

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.521, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Cariri (UFCARIRI).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Átila Lira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.521/2004 de iniciativa do Senado Federal autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Cariri (UFCARIRI), a ser instalada no Estado do Ceará, constituída pela integração de três instituições federais de ensino já existentes na Região do Cariri, a saber, a Faculdade de Medicina de Barbalha – Unidade Descentralizada da Universidade Federal do Ceará, a Escola Agrotécnica Federal do Crato e a Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte do Centro Federal de Educação Tecnológica do Estado do Ceará.

Originada de iniciativa do ilustre Senador Reginaldo Duarte, e aprovada no Senado, a proposição tramita então nesta Comissão de Educação e Cultura para apreciação de mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório



122F656534

II - VOTO DO RELATOR

A ampliação das oportunidade de acesso ao ensino superior público e de qualidade é imperativo de inclusão social, de fortalecimento das bases de desenvolvimento sustentável e de um maior equilíbrio econômico e social entre as regiões brasileiras.

Neste sentido é absolutamente imprescindível o concurso do poder público federal para reforçar os enormes esforços que vêm sendo realizados pelos poderes públicos estaduais para expandir a oferta de ensino superior no território das unidades federadas.

Trata-se portanto, não apenas, de vermos aumentadas as vagas ofertadas pelas Instituições Federais de Ensino Superior, como vermos aumentado o número destas instituições e, principalmente, vermos esta oferta melhor distribuída no espaço geográfico e social brasileiro. Tanto entre as regiões e unidades da federação, como, nestas, entre interior e capital.

O Cariri cearense, segunda maior região em concentração populacional do Estado, é também a região cearense de maior integração cultural, econômica e social com os vizinhos estados da Paraíba, de Pernambuco e do Piauí. O Projeto de Lei ora apreciado, concretiza, para esta região tão relevante do Nordeste, situada no coração do Sertão, esta que é a grande aspiração de numerosas regiões do interior do Brasil que donas de imenso e inexplorado potencial e de vocações econômicas específicas, representam ainda fronteiras do desenvolvimento brasileiro neste seu novo momento de exitosa integração econômica no cenário mundial.

Se o propósito já é meritório em si, mais meritório se torna quando consideramos que não se trata de uma criação *ex nihilo*, mas da integração de instituições já existentes e plenamente atuantes, que apenas verão incrivelmente potencializada sua capacidade de atuação na região quando estiverem unificadas e investidas do *status*, da autonomia e da missão de uma instituição universitária.



Tal fato é de suma importância quando consideramos, junto do imperativo da ampliação de vagas antes mencionado, o imperativo da eficiência com que deverá proceder o governo federal para atender de maneira eqüitativa, e com recursos limitados, o imenso volume de demandas semelhantes a esta, e da mesma forma que esta, plenamente justificadas.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei sob exame.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2005.

Deputado Átila Lira
Relator

